

Proc. Administrativo 14- 1.208/2026**De:** Jefferson C. - 18. SEMISUR**Para:** Envolvidos internos acompanhando**Data:** 13/04/2026 às 09:12:08**Setores envolvidos:**

18. SEMISUR, GP, 07.2.2, 08.1.3, 08.1.3.1, 08.1.2, 08.1.3.6, 08.1.3.3, 08.1.9

Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para, sob demanda, executar serviços de manutenção, conservação, adequação, reforma e obras em bens públicos do Município de Extremoz/RN

**EXTREMOZ**
PREFEITURA**SEMISUR**SECRETARIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS
URBANOS**DESPACHO**

Encaminham-se os autos à autoridade competente, com a devida juntada da Manifestação Técnica, referente à análise da impugnação apresentada pela empresa NORDESTE ENGENHARIA LTDA.

Extremoz-RN, data de emissão eletrônica

Emitido por

Jefferson Murilo Martins da Costa*Engenheiro Civil**Secretário Adjunto de Infraestrutura***Anexos:**





MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo Administrativo nº: 1208/2026

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 10/2026

Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa NORDESTE ENGENHARIA LTDA.

1. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de análise da impugnação interposta em face do edital em epígrafe.

A empresa NORDESTE ENGENHARIA LTDA alega, em síntese:

- a) ausência de previsão de índice de reajustamento de preços no edital, em suposta violação ao art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) necessidade de definição de índice específico (ex.: INCC) e de data-base vinculada ao orçamento estimado;
- c) obrigatoriedade de retificação do edital, com republicação e reabertura de prazo;
- d) possível ilegalidade do certame, com indicação de eventual comunicação ao TCE/RN.

2. ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

Na qualidade de área técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, cumpre esclarecer que os argumentos apresentados pela impugnante não merecem prosperar, conforme exposto a seguir.

Inicialmente, destaca-se que o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada em serviços de engenharia sob demanda, abrangendo manutenção, conservação, adequação, reformas e pequenas obras em bens públicos municipais, conforme disposto no item 1.1 do edital.

A modelagem adotada para a contratação baseia-se no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, com critério de julgamento por maior desconto sobre tabelas referenciais atualizadas, o que confere dinâmica própria à formação dos preços.



Nesse contexto, importa esclarecer que a atualização dos valores contratuais já se encontra devidamente absorvida pelo próprio SINAPI, que é um sistema oficial, amplamente utilizado pela Administração Pública, cujos insumos e composições são atualizados periodicamente, refletindo as variações reais de mercado no setor da construção civil.

Ademais, ressalta-se que toda ordem de serviço a ser emitida no âmbito da futura contratação adotará como referência a data-base do SINAPI mais recentemente publicado à época de sua emissão, garantindo que os preços praticados estejam sempre alinhados às condições atuais de mercado.

Dessa forma, diferentemente de contratos com preços fixos e estanques, o modelo adotado neste certame possui mecanismo próprio de atualização contínua, não havendo prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tampouco necessidade de fixação de índice de reajuste tradicional, como INCC ou IPCA.

Importa destacar que tal sistemática é amplamente utilizada em contratações de engenharia sob demanda, especialmente em regimes de execução baseados em tabelas referenciais, justamente por assegurar maior aderência à realidade de mercado e evitar defasagens contratuais.

No que se refere à alegação de ilegalidade, não se verifica afronta ao disposto no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a lógica de atualização de preços encontra-se incorporada ao próprio modelo de contratação adotado, garantindo segurança jurídica e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, não há que se falar em necessidade de retificação do edital ou reabertura de prazos, uma vez que o instrumento convocatório se mostra adequado, completo e suficiente para a formulação das propostas pelos licitantes, não havendo qualquer vício que comprometa a validade do certame.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não encontram amparo técnico ou legal, uma vez que o modelo de contratação adotado, baseado no SINAPI e na emissão de ordens de serviço com data-base atualizada, assegura



EXTREMOZ

PREFEITURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

a adequada atualização dos preços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sendo assim, esta área técnica manifesta-se:

Pelo não provimento da impugnação apresentada pela empresa NORDESTE ENGENHARIA LTDA, pela manutenção integral dos termos do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2026 e pela manutenção da data originalmente prevista para a realização do certame.

Submete-se a presente manifestação à consideração da autoridade superior para decisão.

Jefferson Murilo Martins da Costa

CREA: 211613244-4

Secretário Adjunto de Iluminação e Serviços Urbanos

Mat 65374



EXTREMOZ

PREFEITURA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50E0-5BCF-E263-D682

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON MURILO MARTINS DA COSTA (CPF 088.XXX.XXX-62) em 13/04/2026 09:13:29

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/50E0-5BCF-E263-D682>

Proc. Administrativo 13- 1.208/2026**De:** Jefferson C. - 18. SEMISUR**Para:** 3 LICITAÇÃO - AUTUAÇÃO DO PROCESSO - PREGÃO LEI 14.133/2021**Data:** 09/04/2026 às 11:45:17**Setores envolvidos:**

18. SEMISUR, GP, 07.2.2, LICITAÇÃO, 1 COTAÇÃO -LICITAÇÃO, 2 ASJUR, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO, ARQ - LICON

Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para, sob demanda, executar serviços de manutenção, conservação, adequação, reforma e obras em bens públicos do Município de Extremoz/RN

**EXTREMOZ**
PREFEITURA**SEMISUR**SECRETARIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS
URBANOS**DESPACHO**

Encaminham-se os autos à autoridade competente, com a devida juntada da Manifestação Técnica, referente à análise da impugnação apresentada pela empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA.

Extremoz-RN, data de emissão eletrônica.

Emitido por

Jefferson Murilo Martins da Costa*Engenheiro Civil**Secretário Adjunto de Infraestrutura***Anexos:**



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo Administrativo nº: 1208/2026

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 10/2026

Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA.

1. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de análise da impugnação interposta em face do edital em epígrafe.

A empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA alega, em síntese:

- a) que as exigências constantes nos itens 4.4.5, 4.4.6 e 4.4.7 do edital restringem a competitividade;
- b) que a exigência de equipe técnica multidisciplinar (engenheiro civil/arquiteto, engenheiro eletricista e engenheiro/técnico de segurança do trabalho) seria excessiva;
- c) que a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) seria desproporcional;
- d) que a exigência de profissional de segurança do trabalho deveria ocorrer apenas na fase de execução contratual.

2. ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

Na qualidade de área técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, cumpre esclarecer que as exigências previstas no edital foram definidas com base nas características reais da contratação, observando-se critérios técnicos, operacionais e de segurança necessários à adequada execução dos serviços.

Inicialmente, destaca-se que o objeto da licitação, conforme disposto no item 1.1 do edital, consiste na prestação de serviços de engenharia sob demanda, envolvendo manutenção, conservação, adequação, reformas e pequenas obras em bens públicos municipais. Tais serviços, conforme detalhamento constante no Termo de Referência, abrangem atividades de natureza civil, elétrica, hidrossanitária e estrutural, o que evidencia, de forma inequívoca, a sua natureza multidisciplinar.



Nesse contexto, a exigência prevista no item 4.4.5 do edital, que estabelece a disponibilização mínima de engenheiro civil ou arquiteto, engenheiro eletricista e engenheiro ou técnico em segurança do trabalho, não constitui restrição indevida, mas sim medida necessária à garantia da adequada execução contratual. Trata-se de exigência diretamente vinculada à complexidade e à diversidade dos serviços previstos, sendo indispensável para assegurar a responsabilidade técnica, o cumprimento das normas regulamentadoras e a qualidade dos serviços prestados.

Ademais, a alegação de restrição à competitividade não se sustenta, uma vez que o próprio edital, em seu item 4.4.7, prevê formas amplas de comprovação do vínculo dos profissionais, admitindo, inclusive, a apresentação de termo de compromisso de futura contratação. Tal previsão afasta qualquer exigência de vínculo permanente, permitindo que empresas organizem suas equipes de forma flexível, o que amplia, e não restringe, a competitividade do certame.

No que se refere à exigência de Certidão de Acervo Técnico, prevista no item 4.4.6 do edital, cumpre destacar que tal requisito tem por finalidade comprovar a experiência e a capacidade técnica dos profissionais indicados, sendo prática consolidada em contratações de serviços de engenharia. A exigência está em conformidade com as normas dos conselhos profissionais e visa garantir que os serviços sejam executados por profissionais com experiência compatível com o objeto contratado, não havendo qualquer excesso ou ilegalidade.

Quanto à exigência de profissional de segurança do trabalho, importa ressaltar que o objeto da contratação envolve a execução de serviços em campo, frequentemente em ambientes com riscos operacionais, incluindo intervenções em edificações públicas, instalações elétricas e atividades correlatas. Nesse cenário, a exigência de profissional habilitado na área de segurança do trabalho, ainda na fase de habilitação, constitui medida preventiva e adequada, voltada à mitigação de riscos e à garantia do cumprimento das



EXTREMOZ

PREFEITURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

normas de segurança. Não se trata de exigência desproporcional, mas de providência alinhada ao dever da Administração de assegurar a execução segura dos serviços contratados.

Dessa forma, todas as exigências questionadas encontram respaldo técnico no Termo de Referência e foram definidas com base no Estudo Técnico Preliminar, refletindo as reais necessidades da Administração Pública para a adequada execução do objeto contratado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não encontram amparo técnico ou legal, uma vez que as exigências constantes nos itens 4.4.5, 4.4.6 e 4.4.7 do edital são compatíveis com o objeto definido no item 1.1 e no Termo de Referência, sendo proporcionais, necessárias e adequadas à garantia da boa execução contratual, sem configurar restrição indevida à competitividade.

Sendo assim, esta área técnica manifesta-se:

Diante de todo o exposto, esta área técnica manifesta-se pelo não provimento da impugnação apresentada pela empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA, pela manutenção integral dos termos do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2026 e pela manutenção da data originalmente prevista para a realização do certame.

Submete-se a presente manifestação à consideração da autoridade superior para decisão.

Jefferson Murilo Martins da Costa

CREA: 211613244-4

Secretário Adjunto de Iluminação e Serviços Urbanos

Mat 65374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A524-A792-CD7C-CA4F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON MURILO MARTINS DA COSTA (CPF 088.XXX.XXX-62) em 09/04/2026 11:45:47

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/A524-A792-CD7C-CA4F>

Proc. Administrativo 17- 1.208/2026

De: Felipe M. - 08.1.2

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 22/04/2026 às 11:44:51

Setores envolvidos:

18. SEMISUR, GP, 07.2.2, 08.1.3, 08.1.3.1, 08.1.2, 08.1.3.6, 08.1.3.3, 08.1.9

Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para, sob demanda, executar serviços de manutenção, conservação, adequação, reforma e obras em bens públicos do Município de Extremoz/RN

Segue Parecer Jurídico.

—
Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros
felipeacmm@hotmail.com
Assessor Jurídico - Licitações e Contratos

Anexos:

EXTREMOZ_PARECER_JURIDICO_PREGAO_IMPUGNACOES_MANUTENCAO_DE_PREDIOS_PUBLICOS_14133



PREFEITURA DE EXTREMOZ
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo n.º 1.208/2026

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo instaurado para a realização de registro de preços destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para, sob demanda, executar serviços de manutenção, conservação, adequação, reforma e pequenas obras em bens públicos do Município de Extremoz/RN, incluindo prédios administrativos, unidades de saúde, escolas, praças, quadras, calçadas e demais equipamentos públicos, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra especializada, conforme planilhas de serviços e insumos constantes no SINAPI.

A demanda foi formalizada pela SEMISUR, acompanhada de ETP, Termo de Referência e solicitação de despesa, tendo a autoridade superior autorizado a abertura do procedimento e a pesquisa mercadológica.

O ETP consignou, entre outros pontos, a adoção do sistema de registro de preços, a natureza recorrente da necessidade administrativa e a viabilidade da contratação.

Na fase externa, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2026, com critério de julgamento por maior desconto, tendo sido posteriormente apresentadas impugnações pelas empresas ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA e NORDESTE ENGENHARIA LTDA.

O Agente de Contratação, reconhecendo a natureza eminentemente técnica das alegações suscitadas, especialmente quanto a critérios de reajustamento de preços, composição de custos e exigências de qualificação técnica, remeteu os autos à SEMISUR para manifestação técnica fundamentada.

Em resposta, a área técnica concluiu, em ambas as manifestações, pelo não provimento das impugnações, pela manutenção integral do edital e pela

manutenção da data originalmente prevista para o certame. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Nos termos do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório deve seguir ao órgão de assessoramento jurídico para o controle prévio de legalidade, cabendo ao parecer jurídico apreciar os elementos indispensáveis à contratação e expor, de modo claro e objetivo, os pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Também estabelece a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 164, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 3 dias úteis antes da abertura do certame, devendo a resposta ser divulgada em sítio eletrônico oficial dentro do prazo legal.

No caso concreto, o próprio edital fixou a data limite para impugnação em 01/04/2026, às 23h59, e as insurgências constantes dos autos foram efetivamente apresentadas dentro desse marco, razão pela qual devem ser conhecidas. A controvérsia ora examinada, portanto, é de mérito, e não de admissibilidade.

Ainda em caráter preliminar, cumpre assentar que a opção administrativa pelo pregão eletrônico, com sistema de registro de preços e critério de julgamento por maior desconto, mostra-se compatível com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

O art. 29 admite o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado, inclusive para serviços comuns de engenharia; o art. 82 prevê, para o registro de preços, o critério de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; e o art. 85 autoriza o uso do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia quando houver necessidade permanente ou frequente e projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional excessiva.

Os autos registram, precisamente, contratação sob demanda, de natureza frequente e reiterada, com referência a tabelas oficiais do SINAPI e foco em manutenção, conservação, adequação e pequenas obras em múltiplos bens públicos municipais.

No que se refere à impugnação apresentada por ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA, a insurgência dirige-se contra os itens 4.4.5, 4.4.6 e 4.4.7 do edital, que exigem a comprovação de disponibilidade mínima de engenheiro civil ou arquiteto, engenheiro eletricista ou equivalente e engenheiro ou técnico em segurança do trabalho, além da apresentação das respectivas CATs e da comprovação do vínculo profissional, admitindo-se, inclusive, termo de compromisso de futura contratação.

A impugnante sustenta, em síntese, excesso e restrição à competitividade.

A manifestação técnica da SEMISUR, contudo, esclarece que o objeto licitado abrange atividades civis, elétricas, hidrossanitárias e estruturais, evidenciando natureza multidisciplinar, e que as exigências foram fixadas com base em critérios técnicos, operacionais e de segurança necessários à adequada execução contratual.

Sob o prisma jurídico, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado.

O art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza a exigência de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, bem como certidões ou atestados aptos a demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares.

Não se trata, portanto, de vedação abstrata à exigência de equipe técnica ou de acervo profissional, mas de controle de pertinência, proporcionalidade e vinculação ao objeto.

No processo em exame, as manifestações técnicas demonstram correlação entre a diversidade material do objeto e a composição mínima da equipe exigida, especialmente diante da amplitude dos serviços previstos no Termo de Referência.

A alegação de restrição indevida à competitividade também não prevalece. Isso porque o edital não exige vínculo permanente ou prévio em sentido rígido, já que expressamente admite, como forma de comprovação, contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, certidão do CREA/CAU e, ainda, termo de compromisso de futura contratação.

A própria área técnica enfatizou que essa modelagem amplia, e não reduz, o universo concorrencial, por permitir que as licitantes estruturem suas

equipes de maneira flexível, sem necessidade de prévia incorporação estável de todos os profissionais aos seus quadros permanentes.

Também não merece acolhimento a objeção específica quanto ao profissional de segurança do trabalho.

Conforme registrado na manifestação técnica, o objeto envolve execução em campo, em ambientes que podem apresentar riscos operacionais, inclusive intervenções em edificações públicas e instalações elétricas, sendo legítima a exigência, já na habilitação, de demonstração de aptidão técnica mínima voltada à mitigação de riscos e à garantia de cumprimento das normas de segurança.

A Administração tem o dever de estruturar o certame de modo a assegurar execução segura e adequada dos serviços contratados, sendo juridicamente aceitável, no caso concreto, a adoção de providência preventiva proporcional ao risco inerente ao objeto.

Por essas razões, e acompanhando a conclusão técnica da SEMISUR, entendo que as exigências constantes dos itens 4.4.5, 4.4.6 e 4.4.7 do edital são juridicamente defensáveis, porquanto guardam pertinência com o objeto, mostram-se proporcionais e não configuram, na modelagem editalícia posta, restrição indevida à competitividade. Assim, a impugnação formulada por ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA deve ser indeferida.

Quanto à impugnação apresentada por NORDESTE ENGENHARIA LTDA, a irresignação centra-se na ausência de previsão expressa de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado, tendo a impugnante invocado, nos próprios autos, o art. 25, § 7º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A manifestação técnica da SEMISUR, contudo, esclareceu que o objeto licitado não se estrutura por preço fixo global e estanque, mas por maior desconto incidente sobre tabelas referenciais atualizadas do SINAPI, sendo que cada ordem de serviço adotará como referência a data-base do SINAPI mais recentemente publicada à época de sua emissão.

A área técnica asseverou, ainda, que esse mecanismo confere atualização contínua aos preços, assegura aderência ao mercado e preserva o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação, sem necessidade de adoção de índice tradicional como INCC ou IPCA.

De fato, a Lei Federal n.º 14.133/2021 exige, no regime geral dos contratos administrativos, a disciplina das condições de pagamento e, no

contrato, dos critérios, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços, como se extrai dos arts. 25 e 92.

Também estabelece, para o registro de preços, a necessidade de disciplina das condições para alteração dos preços registrados. Todavia, esses comandos devem ser interpretados em consonância com a modelagem efetivamente adotada no caso concreto.

Aqui, não se está diante de contratação tradicional baseada em planilha fechada e preço imutável até ulterior reajuste anual, mas de certame estruturado sobre tabela referencial oficial dinâmica, com aplicação de desconto sobre composições atualizadas do SINAPI e emissão de ordens de serviço conforme a base vigente no momento da execução.

O próprio instrumento convocatório e a minuta da ata contemplam regras sobre alteração de preços registrados e remetem a futura disciplina contratual específica.

Nessa moldura, e especialmente porque o controle jurídico não substitui a avaliação técnico-econômica da Administração quanto ao modelo mais adequado de formação de preços, a justificativa apresentada pela SEMISUR revela-se bastante para afastar, no presente momento, a tese de ilegalidade apta a impor a invalidação do edital.

A metodologia explicada pela área técnica demonstra racionalidade administrativa, aderência ao objeto e preservação da atualidade dos preços, sem que se identifique, de plano, prejuízo concreto à formulação das propostas ou comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Não há, portanto, causa suficiente para acolher a impugnação da NORDESTE nem para impor, com base apenas no que consta destes autos, a retificação do edital e a reabertura do prazo do certame.

É certo que a impugnante também fez referência a precedente administrativo interno diverso e sustentou necessidade de coerência decisória.

Contudo, o julgamento jurídico das impugnações deve considerar as particularidades de cada processo, sobretudo quando a área técnica demonstra que a presente modelagem se apoia em lógica específica de precificação e atualização vinculada ao SINAPI e às ordens de serviço emitidas sob demanda.

Não se pode, portanto, presumir identidade absoluta entre os casos a ponto de transformar eventual entendimento anterior em vinculação automática e irrefletida para toda e qualquer contratação subsequente.

Por prudência, contudo, reputo recomendável que, na formalização do instrumento contratual decorrente da ata, seja reproduzida com absoluta clareza a metodologia de atualização de preços já defendida pela área técnica, explicitando-se que a composição orçamentária das ordens de serviço observará a tabela SINAPI vigente à época de sua emissão, com a manutenção do desconto ofertado pela vencedora, de modo a reforçar segurança jurídica, transparência e previsibilidade contratual.

Trata-se, todavia, de recomendação de aperfeiçoamento redacional, e não de vício invalidante do edital apto a impedir o prosseguimento do certame.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento das impugnações apresentadas por ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA e NORDESTE ENGENHARIA LTDA e, no mérito, pelo indeferimento de ambas, acompanhando as manifestações técnicas da SEMISUR, por entender que, no caso concreto, as exigências de qualificação técnica constantes dos itens 4.4.5, 4.4.6 e 4.4.7 do edital são compatíveis com a natureza multidisciplinar do objeto e não configuram restrição indevida à competitividade, bem como que a modelagem de formação e atualização de preços baseada em maior desconto sobre tabelas referenciais atualizadas do SINAPI, com emissão de ordens de serviço conforme a data-base vigente, mostra-se juridicamente sustentável e suficiente para o regular prosseguimento da licitação. Recomenda-se, apenas, por cautela e técnica redacional, que a futura minuta contratual explicita de forma ainda mais objetiva a metodologia de atualização de preços já adotada pela área técnica.

Há de se registrar, que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, com, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

Encaminho os autos à Prefeita Municipal, para consideração superior.

É o parecer.

Extremoz/RN, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640 – ASSESSOR JURÍDICO
felipeacmm@hotmail.com



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 33BC-9A7B-681C-B95B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (CPF 310.XXX.XXX-91) em 22/04/2026 11:49:17
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/33BC-9A7B-681C-B95B>

Proc. Administrativo 18- 1.208/2026**De:** Marcos F. - 08.1.3.3**Para:** 08.1.3.3 - AUTUAÇÃO DO PROCESSO - PREGÃO LEI 14.133/2021**Data:** 24/04/2026 às 09:12:56**Setores envolvidos:**

18. SEMISUR, GP, 07.2.2, 08.1.3, 08.1.3.1, 08.1.2, 08.1.3.6, 08.1.3.3, 08.1.9

Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para, sob demanda, executar serviços de manutenção, conservação, adequação, reforma e obras em bens públicos do Município de Extremoz/RN

**EXTREMOZ**
PREFEITURA**SEMARHP**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E
PATRIMÔNIO**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 1.208/2026**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 10/2026

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para, sob demanda, executar serviços de manutenção, conservação, adequação, reforma e pequenas obras em bens públicos do Município de Extremoz/RN. **INTERESSADOS:** Zelo Recursos Humanos Ltda. e Nordeste Engenharia Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise das impugnações ao edital do **Pregão Eletrônico nº 10/2026**, interpostas tempestivamente pelas empresas **Zelo Recursos Humanos Ltda.** e **Nordeste Engenharia Ltda.**, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa **Zelo Recursos Humanos Ltda.** insurge-se contra as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 4.4.5, 4.4.6 e 4.4.7 do instrumento convocatório. Sustenta, em síntese, que a exigência de equipe multidisciplinar (engenheiro civil/arquiteto, engenheiro eletricista e profissional de segurança do trabalho), cumulada com a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), configura restrição indevida à competitividade e afronta

os princípios da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por sua vez, a empresa **Nordeste Engenharia Ltda.** impugna o edital alegando a ausência de previsão expressa de índice de reajustamento de preços, o que violaria o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Invoca precedente administrativo deste Município (Pregão nº 09/2026) e sustenta que a omissão gera insegurança jurídica e financeira, prejudicando a formulação das propostas.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Iluminação e Serviços Urbanos (**SEMISUR**), por meio de sua área técnica, emitiu manifestações fundamentadas (M.T. nº 1208/2026). Em relação à empresa Zelo, defendeu a necessidade da equipe multidisciplinar dada a diversidade do objeto (serviços civis, elétricos e estruturais) e destacou que o edital permite a comprovação de vínculo por termo de compromisso, o que preserva a competitividade. Quanto à empresa Nordeste, esclareceu que o modelo de contratação por "maior desconto" sobre a tabela **SINAPI** possui mecanismo próprio de atualização, uma vez que as Ordens de Serviço (OS) utilizarão a base de dados mais recente do sistema oficial, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro.

A **Assessoria Jurídica**, em Parecer Jurídico datado de 22/04/2026, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo **indeferimento** de ambas as impugnações, ratificando os fundamentos técnicos e atestando a legalidade das cláusulas editalícias, com recomendação de aperfeiçoamento redacional na minuta contratual quanto à metodologia de atualização de preços.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão administrativa deve ser pautada pelo dever de motivação, conforme preceitua o **art. 50 da Lei nº 9.784/99**, aplicável subsidiariamente, e o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. No presente caso, adoto a técnica da **motivação aliunde**, incorporando integralmente as razões expostas nas manifestações técnicas da SEMISUR e no parecer da Assessoria Jurídica, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

1. Da Qualificação Técnica (Impugnação Zelo Recursos Humanos Ltda.)

A exigência de profissionais especializados (Engenheiro Civil, Eletricista e de Segurança do Trabalho) guarda estrita pertinência com o objeto, que é multidisciplinar por natureza. O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração a exigir requisitos que demonstrem a aptidão técnica para a execução do serviço.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou o entendimento de que exigências de qualificação técnica são legítimas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No caso em tela, a segurança das edificações públicas e a complexidade das intervenções elétricas justificam a composição da equipe. Ademais, a previsão do item 4.4.7, que admite o **termo de compromisso de futura contratação**, afasta qualquer alegação de restrição, pois não obriga a licitante a manter profissionais em seu quadro permanente antes da contratação, em harmonia com a [Súmula nº 272 do TCU](#).

2. Do Índice de Reajuste (Impugnação Nordeste Engenharia Ltda.)

Quanto à ausência de índice de reajuste "tradicional" (INCC/IPCA), a análise técnica demonstrou que a modelagem

adotada — maior desconto sobre a tabela SINAPI — assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de forma dinâmica.

Diferente de contratos de preço global fixo, a execução sob demanda vinculada ao SINAPI garante que cada medição ou ordem de serviço reflita os preços de mercado vigentes na data de sua emissão. O **art. 82 da Lei nº 14.133/2021** permite o julgamento por maior desconto sobre tabelas de preços praticadas no mercado. Assim, a atualização dos insumos pelo próprio sistema oficial supre a função do reajuste anual, evitando a defasagem dos preços sem a necessidade de um índice setorial estático, o que atende ao princípio da economicidade e da eficiência.

Nessa perspectiva, embora o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça a obrigatoriedade de previsão de índice de reajustamento, verifica-se que, no modelo adotado, a atualização dos preços encontra-se incorporada à própria sistemática de execução contratual, mediante utilização contínua de tabela oficial atualizada (SINAPI), o que atende à finalidade da norma, qual seja, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto ao precedente citado (Pregão nº 09/2026), ressalto que a Administração possui margem de conformação técnica, devendo, contudo, observar a legalidade, a motivação e a aderência ao caso concreto, o que se verifica no presente processo. A justificativa técnica apresentada pela SEMISUR para este processo específico é robusta e afasta a tese de ilegalidade por omissão.

Assim, a manutenção do edital observa os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da eficiência, não se evidenciando qualquer vício capaz de comprometer a validade do certame.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações técnicas da SEMISUR e no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, os quais adoto como razões de decidir,

DECIDO:

1. **CONHECER** as impugnações apresentadas pelas empresas **Zelo Recursos Humanos Ltda.** e **Nordeste Engenharia Ltda.**, por serem tempestivas;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambas as insurgências, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, por inexistência de vício de legalidade;
3. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame na data e horário originalmente aprazados;
4. **RECOMENDAR** à equipe de apoio que, na formalização da Ata de Registro de Preços e dos futuros contratos, seja explicitada a metodologia de atualização de preços baseada na data-base da tabela SINAPI vigente à época da emissão das Ordens de Serviço, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica.

Publique-se no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Extremoz/RN, na data da assinatura eletrônica.

Marcos Paulo Sousa De Freitas.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C53-D9E7-A064-15C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS PAULO SOUSA DE FREITAS (CPF 016.XXX.XXX-88) em 24/04/2026 09:13:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/9C53-D9E7-A064-15C9>